



COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Parecer sobre a Conta de Gerência da Assembleia Regional dos Açores referente ao ano de 1984.

A Comissão de Organização e Legislação, reunida na cidade da Horta, no dia 3 de Junho de 1985, emite por unanimidade o seguinte parecer:

Após uma primeira análise ao documento, objecto do presente parecer, bem como aos diplomas legais que dão suporte à gestão financeira desta Assembleia, a Comissão constata que:

I

1 - O artº. 22º. do Decreto Legislativo Regional 18/83/A de 18 de Maio, impõe a existência de um Conselho Administrativo da Assembleia Regional dos Açores, o qual não se encontra em funcionamento.

A este órgão competiria assegurar a referida gestão financeira.

.../...



2 - A Comissão entende que para a emissão de um parecer exaustivo sobre a Conta de Gerência o mesmo deveria ter uma natureza eminentemente técnica o que, em nosso entender, extravasa as competências desta Comissão.

II

1 - Assim, o presente parecer recai, na sua essência sobre a análise comparativa entre as verbas orçamentadas para o ano de 1984 e as dispendidas nas rubricas equivalentes durante o mesmo período.

2 - Da referida análise verifica-se que do montante globalmente orçamentado foi transferido para o ano em curso um saldo de 20.402.880\$50 em virtude de não terem sido esgotadas, na sua globalidade, algumas das verbas inscritas no referido orçamento.

3 - Constata-se, por outro lado, que rubricas existiram cujo montante dispendido excedeu o orçamentado, salientando-se que, em algumas, tal montante atinge valores consideráveis, tendo-se solucionado tal problema com recurso ao princípio das "transferências orçamentais", permitidas pelo artº. 23º. do Decreto Legislativo Regional nº. 18/83/A, com a redacção que lhe foi dada pelo artº. 2º. do Decreto Legislativo Regional nº. 6/84/A de 20 de Janeiro.



III

1 - A Comissão salienta que, tendo compulsado a Conta de Gerência da Assembleia Regional dos Açores, objecto de parecer, não encontra em nenhum dos seus elementos qualquer documento com provativo de terem sido autorizadas pela Mesa, as transferências de verbas, de facto verificadas, o que em nosso entender, deveria integrar a respectiva Conta de Gerência.

2 - Finalmente a Comissão regista que a Conta de Gerência não foi objecto de fiscalização atribuída ao Tribunal de Contas, de acordo com o preceituado no nº. 2 do artº. 25º. do já citado Decreto Legislativo Regional 18/83/A, realçando, no entanto, o facto de, mesmo assim, e pela primeira vez se submeter a Conta à aprovação do Plenário, o que significa que foi acolhido o critério sugerido no parecer desta Comissão emitido aquando da apreciação do Plano de Médio Prazo e Plano e Orçamento para 1985.

Horta, 3 de Junho de 1985

O Relator

Ass: José Renato M. Moura

Aprovado, por unanimidade, em 3 de Junho de 1985

O Presidente

Ass: Carlos Manuel Mendonça